

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2768/2022

Processo	$n^{o}$	0283166-69.2022.8.19.0001
ajuizado po	or	

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2022.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Ustequinumabe nas concentrações de 90mg e 130mg (Stelara®).

# <u>I – RELATÓRIO</u>

- - Ustequinumabe 130mg/ampola aplicar 390mg (3 ampolas) via endovenoso em dose única:
  - Ustequinumabe 90mg/ampola aplicar 1 seringa via subcutânea (SC) a cada 8 semanas (Uso contínuo).

# II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne



1

#### Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

- A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

### DO QUADRO CLÍNICO

A doença de Crohn (DC) é uma doença inflamatória intestinal de origem não conhecida e caracterizada pelo acometimento focal, assimétrico e transmural de qualquer porção do tubo digestivo, da boca ao ânus. Apresenta-se sob três formas principais: inflamatória, fistulosa e fibroestenosante. Os segmentos do tubo digestivo mais acometidos são <u>íleo</u>, cólon e região perianal. Além das manifestações no sistema digestório, a DC pode ter manifestações extraintestinais, sendo as mais frequentes as oftalmológicas, as dermatológicas e as reumatológicas. A DC clínica ou cirurgicamente incurável, e sua história natural é marcada por ativações e remissões. A diferenciação entre doença ativa e em remissão pode ser feita com base no Índice de Harvey-Bradshaw (IHB). O tratamento da DC é complexo, exigindo habilidades clínicas e cirúrgicas em algumas situações. O tratamento clínico é feito com aminossalicilatos, corticosteroides, antibióticos e imunossupressores, e objetiva a inducão da remissão clínica, melhora da qualidade de vida e, após, manutenção da remissão. O tratamento cirúrgico é necessário para tratar obstruções, complicações supurativas e doença refratária ao tratamento medicamentoso. O tratamento da DC é definido segundo a localização da doença, o grau de atividade e as complicações. As opções são individualizadas de acordo com a resposta sintomática e a tolerância ao tratamento<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

<sup>&</sup>lt;http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Portaria\_Conjunta\_14\_PCDT\_Doenca\_de\_Crohn\_28\_11\_2017.pdf>. Acesso em: 11 nov.



2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Subsecretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta nº14, de 28 de novembro de 2017. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doenca de Crohn, Disponível em:



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O Ustequinumabe é um anticorpo monoclonal IgG1kappa que se liga com 1. especificidade à subunidade compartilhada proteica p40 das citocinas humanas interleucina (IL)-12 e IL-23. Dentre suas indicações consta o tratamento de pacientes adultos com doença de Crohn ativa de moderada a grave, que tiveram uma resposta inadequada, perda de resposta ou que foram intolerantes à terapia convencional ou ao anti-TNF-alfa ou que tem contraindicações para tais terapias<sup>2</sup>.

# III – CONCLUSÃO

- Informa-se que o medicamento pleiteado Ustequinumabe está indicado em bula<sup>2</sup> para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora: Doença de Crohn.
- Embora o pleito **Ustequinumabe** tenha sido padronizado pela Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o seu fornecimento **não está autorizado** para o quadro clínico da Autora - **Doença de** Crohn. (CID-10: K50.8), inviabilizando o seu recebimento por via administrativa.
- Para o tratamento da **Doença de Crohn** pelo SUS, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (Portaria Conjunta Nº 14, de 28 de novembro de 2017)<sup>1</sup>, são disponibilizados os seguintes medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF): Mesalazina 400mg e 500mg (comprimido), Sulfassalazina 500mg (comprimido), Infliximabe 10mg/mL (solução injetável), Adalimumabe 40mg (injetável), Certolizumabe pegol 200mg/mL (injetável), Azatioprina 50mg (comprimido) e Metotrexato 25mg/mL (solução injetável).
- Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Gerenciamento de Medicamentos Especializados (SIGME) da SES/RJ e ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verificou-se que a Autora está cadastrada no CEAF para o recebimento dos medicamentos Azatioprina 50mg (comprimido) e Infliximabe 10mg/mL na competência de 01/10/2022 a 31/12/2022 e com histórico de dispensa para o medicamento Adalimumabe 40 mg/ml.
- Entretanto, não foi mencionado nos relatos médicos (fls. 27, 37-38) se já foram esgotadas as opções terapêuticas fornecidas pelo SUS descritas no item 03. Assim, sugere-se que a médica assistente avalie a possibilidade da utilização do imunobiológico Certolizumabe e os demais medicamentos preconizados pelo Ministério da Saúde no tratamento da Autora ou esclareca os motivos específicos da sua contraindicação.
- Caso seja pertinente a substituição, estando a Autora dentro dos critérios para dispensação descritos no protocolo clínico após avaliação médica, recomenda-se que a Requerente ATUALIZE o cadastro no CEAF, comparecendo à RioFarmes Praça XI - Rua Júlio do Carmo 175, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, munida de: Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias. Observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação que deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Bula do medicamento Ustequinumabe (Stelara®) por Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Disponível em: <a href="https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=Stelara">https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=Stelara</a>. Acesso em: 11 nov. 2022.



#### Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido há menos de 90 dias e exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.

- 7. Em caráter informativo, em consulta ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Crohn encontra-se em atualização<sup>3</sup>.
- 8. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 21 e 22, item "VIII", subitens "b" e "e) referente ao provimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

PATRICIA FERREIRA DIAS COSTA

Farmacêutica CRF-RJ 23437 ID. 4.353.230-6 VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Conitec. PCDT em elaboração. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcd-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-e em-elaboracao-1>. Acesso em: 11 nov. 2022.

